



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Osasco-SP

Nº Processo: 1018466-83.2021.8.26.0068

Registro: 2023.0000118078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1018466-83.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são ALLAN CARLOS DE SOUSA, ALICE OLIVEIRA ALVES e NATHÁLIA FREITAS DA SILVA SOUSA, é recorrido RODOSNACK G&G LANCHONTE E RESTAURANTE LTDA. .

ACORDAM, em 2ª Turma Cível do Colégio Recursal - Osasco, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO (Presidente) E ANDRÉ LUIZ TOMASI DE QUEIROZ.

Osasco, 25 de agosto de 2023.

Samuel Karasin

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Osasco-SP

Nº Processo: 1018466-83.2021.8.26.0068

Recurso nº: 1018466-83.2021.8.26.0068
Recorrente: Allan Carlos de Sousa e outros
Recorrido: Rodosnack G&g Lanchonte e Restaurante Ltda.

Voto nº *

RECURSO INOMINADO. FURTO DE OBJETO DENTRO DO VEÍCULO. ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA 130 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por Allan Carlos de Sousa e Nathalia Freitas da Silva Sousa em face de Rodosnack G&G Restaurante e Lanchonete Ltda visando à reforma da r. sentença de fls. 157/159, que julgou improcedente a ação.

Em suas razões, os recorrentes alegam, em apertada síntese, que restou plenamente comprovado que o veículo foi aberto e a mochila que lá se encontrava furtada no estacionamento do estabelecimento recorrido; que o recorrido não juntou as imagens das câmeras de segurança do local na íntegra, que demonstrariam toda a ação dos furtadores; que comprovou os danos sofridos, inclusive de ordem moral, cabendo as indenizações pleiteadas.

Contrarrazões às fls. 189/196.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Osasco-SP

Nº Processo: 1018466-83.2021.8.26.0068

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A r. sentença do Juízo *a quo* merece reparo.

Presente a relação de consumo no caso em tela, fato que justifica a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, visando resguardar o direito do hipossuficiente.

Destarte, os recorrentes comprovaram suficientemente suas alegações, demonstrando claramente que estiveram no local e que o veículo foi aberto e a mochila subtraída. O recorrido, por sua vez, reconhece tais fatos, mas alega de forma vazia um suposto conluio entre as vítimas e os furtadores na ação.

Nesse sentido, considerando ainda os documentos acostados pelos recorrentes, não há dúvidas quanto o furto da mochila que se encontrava no veículo dos recorrentes.

Importante mencionar também que um estacionamento de grande porte como o do recorrido possui um sistema de segurança com diversas câmeras. Assim, bastava a apresentação das filmagens do local a fim de comprovar que não houve qualquer ocorrência com o veículo do recorrente, o que a recorrente deixou deliberadamente de fazer, não produzindo a prova que lhe incumbia para comprovar o alegado.

Os vídeos encaminhados acerca dos fatos demonstram o autor claramente saindo do seu carro e fazendo movimento que sugere o acionamento de trava do veículo. Posteriormente, o roubador se aproxima do veículo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Osasco-SP

Nº Processo: 1018466-83.2021.8.26.0068

ingressa no mesmo com certa rapidez, mas não se pode, pelas imagens, concluir que o mesmo já se encontrava aberto ou que o autor tenha de qualquer forma facilitado a ação.

A alegação da existência de uma ação simulada pelo autor trata-se de fato que extinguiria o direito por ele reclamado e, uma vez alegado pela ré, a ela incumbia fazer prova do mesmo, o que não ocorreu.

A partir do momento em que o estabelecimento comercial disponibiliza espaço para estacionamento, este assume o dever de guarda e vigilância dos bens ali confiados, devendo responder pelos eventuais prejuízos. Ressalta-se que o estacionamento atrai a clientela e gera expectativa de segurança.

Nesse diapasão, inclusive, há entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento" (Súmula 130, STJ).

É inconteste a responsabilidade do recorrido no que atine à lesão sofrida pelos recorrentes, o que lhe impõe a obrigação de reparar o dano. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Osasco-SP

Nº Processo: 1018466-83.2021.8.26.0068

FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (STJ – AREsp 603026/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/02/2015)."

Por fim, ao contrário do alegado, não há como se afastar a verossimilhança das alegações dos autores quanto à existência dos bens subtraídos, perfeitamente condizentes com uma mochila de pequeno porte. Novamente, não há qualquer prova do recorrido que afaste as alegações dos recorrentes.

Em relação ao valor dos danos materiais, não pode ser acolhido integralmente o valor mencionado na inicial, por ausente qualquer demonstração da existência da "petição de trabalho nos EUA" e seu respectivo custo. Com relação aos passaportes, comprovou-se (fls. 40/43) o pagamento dos valores de R\$257,25 e R\$77,17 por cada recorrente, tão somente. Quanto aos vistos americanos e ao óculos de sol, por sua vez, foram demonstrados apenas os pagamentos, respectivamente, de US\$380,00 e US\$108,22, o que, com a conversão no valor demonstrado no momento do desembolso, leva aos valores de R\$2.150,80 e R\$612,52. Totaliza-se, somada ao notebook, ao livro e à agenda, portanto, o gasto material de R\$6.015,50, o qual deve ser restituído pelo recorrido.

Quanto aos danos morais, estes também são claros, devido a todos os transtornos suportados pelos autores após o furto de sua mochila, em decorrência da falha na prestação de serviços do recorrido, que superam o mero aborrecimento cotidiano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Osasco-SP

Nº Processo: 1018466-83.2021.8.26.0068

Em relação ao “quantum” indenizatório, este deve ser fixado obedecendo ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à ofensa praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado. Arbitro o valor em R\$3.000,00, por demonstrar a devida proporção entre a lesão e a reparação pretendida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de julgar parcialmente procedente a ação, o que o faço para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$6.015,50, devidamente atualizado desde o seu desembolso, pelos danos materiais suportados, bem como a quantia de R\$3.000,00 pelos danos morais sofridos, com as devidas atualizações a partir de seu arbitramento. Isento de custas e honorários, ante o provimento do recurso.